

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 1331/94 da Comissão, de 9 de Junho de 1994, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite	1
Regulamento (CE) n.º 1332/94 da Comissão, de 9 de Junho de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas	4
Regulamento (CE) n.º 1333/94 da Comissão, de 9 de Junho de 1994, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas	6
Regulamento (CE) n.º 1334/94 da Comissão, de 9 de Junho de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	8
Regulamento (CE) n.º 1335/94 da Comissão, de 9 de Junho de 1994, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar	10
Regulamento (CE) n.º 1336/94 da Comissão, de 9 de Junho de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	12
Regulamento (CE) n.º 1337/94 da Comissão, de 9 de Junho de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	14
Regulamento (CE) n.º 1338/94 da Comissão, de 9 de Junho de 1994, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada	16
Regulamento (CE) n.º 1339/94 da Comissão, de 9 de Junho de 1994, que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte	17

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

94/323/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 19 de Maio de 1994, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca originários de Singapura** 19

94/324/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 19 de Maio de 1994, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da Indonésia** 23

94/325/CE :

- * **Decisão da Comissão, de 19 de Maio de 1994, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da Tailândia** 30

94/326/CE :

- Decisão da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que altera a Decisão 94/311/CE respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia** 37

Rectificações

- * **Rectificação ao Regulamento (CE) n° 3567/93 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1993, que altera o anexo do Regulamento (CEE) n° 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação (JO n° L 327 de 28. 12. 1993)** 38

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1331/94 DA COMISSÃO

de 9 de Junho de 1994

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3179/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1900/92⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1901/92⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano⁽¹¹⁾,

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78⁽¹²⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite;

Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite⁽¹³⁾, se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia⁽¹⁴⁾, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 6 e 7 de Junho de 1994 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 285 de 20. 11. 1993, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 43.

⁽⁶⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 2.

⁽⁷⁾ JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.

⁽⁸⁾ JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3.

⁽¹¹⁾ JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.

⁽¹²⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60.

⁽¹³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

montante fixado forfetariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Junho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO I

Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite ⁽¹⁾

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	79,00 ⁽²⁾
1509 10 90	79,00 ⁽²⁾
1509 90 00	92,00 ⁽²⁾
1510 00 10	77,00 ⁽²⁾
1510 00 90	122,00 ⁽⁴⁾

⁽¹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

⁽²⁾ Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de :

- a) Líbano : 0,60 ecu por 100 quilogramas ;
- b) Tunísia : 12,69 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- c) Turquia : 22,36 ecus por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído ;
- d) Argélia e Marrocos : 24,78 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.

⁽³⁾ Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.

⁽⁴⁾ Relativamente à importação de azeite desse código :

- a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas ;
- b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite ⁽¹⁾

(Em ecus/100 kg)

Código NC	Países terceiros
0709 90 39	17,38
0711 20 90	17,38
1522 00 31	39,50
1522 00 39	63,20
2306 90 19	6,16

⁽¹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 1332/94 DA COMISSÃO**de 9 de Junho de 1994****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regu-

lamento (CEE) nº 2666/93 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1241/94 ⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Junho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.

⁽⁵⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 4.

⁽⁶⁾ JO nº L 137 de 1. 6. 1994, p. 13.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Junho de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores ⁽⁶⁾		
	Regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86 ⁽⁷⁾	ACP Bangladesh ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	Países terceiros (excepto ACP) ⁽⁵⁾
1006 10 21	—	149,05	305,31
1006 10 23	—	145,31	297,83
1006 10 25	—	145,31	297,83
1006 10 27	223,37	145,31	297,83
1006 10 92	—	149,05	305,31
1006 10 94	—	145,31	297,83
1006 10 96	—	145,31	297,83
1006 10 98	223,37	145,31	297,83
1006 20 11	—	187,22	381,64
1006 20 13	—	182,54	372,29
1006 20 15	—	182,54	372,29
1006 20 17	279,22	182,54	372,29
1006 20 92	—	187,22	381,64
1006 20 94	—	182,54	372,29
1006 20 96	—	182,54	372,29
1006 20 98	279,22	182,54	372,29
1006 30 21	—	231,86	487,58
1006 30 23	—	289,32	602,41
1006 30 25	—	289,32	602,41
1006 30 27	451,81	289,32	602,41
1006 30 42	—	231,86	487,58
1006 30 44	—	289,32	602,41
1006 30 46	—	289,32	602,41
1006 30 48	451,81	289,32	602,41
1006 30 61	—	247,29	519,28
1006 30 63	—	310,54	645,79
1006 30 65	—	310,54	645,79
1006 30 67	484,34	310,54	645,79
1006 30 92	—	247,29	519,28
1006 30 94	—	310,54	645,79
1006 30 96	—	310,54	645,79
1006 30 98	484,34	310,54	645,79
1006 40 00	—	50,79	107,59

⁽¹⁾ Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12.º e 13.º do Regulamento (CEE) n.º 715/90.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

⁽³⁾ O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11.º A do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 3491/90 e (CEE) n.º 862/91.

⁽⁵⁾ No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) n.º 3877/86, alterado.

⁽⁶⁾ Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE e sem prejuízo do disposto na Decisão 93/127/CEE, alterada pela Decisão 93/211/CEE.

REGULAMENTO (CE) Nº 1333/94 DA COMISSÃO**de 9 de Junho de 1994****que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1544/93 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2667/93 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1242/94 ⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em

vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Junho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 137 de 1. 6. 1994, p. 15.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Junho de 1994, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	6	7	8	9
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

REGULAMENTO (CE) Nº 1334/94 DA COMISSÃO

de 9 de Junho de 1994

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1695/93 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1330/94 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1695/93 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 8 de Junho de 1994 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Junho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 40.

⁽⁶⁾ JO nº L 144 de 9. 6. 1994, p. 18.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Junho de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador ⁽¹⁾
1701 11 10	32,21 ⁽¹⁾
1701 11 90	32,21 ⁽¹⁾
1701 12 10	32,21 ⁽¹⁾
1701 12 90	32,21 ⁽¹⁾
1701 91 00	37,17
1701 99 10	37,17
1701 99 90	37,17 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽³⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 1335/94 DA COMISSÃO

de 9 de Junho de 1994

que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 133/94⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1236/94 da Comissão⁽⁵⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 1236/94 aos dados de que a Comissão tem conhecimento leva a alterar o montante de base do direito nivelador para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar actualmente em vigor em conformidade com o regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 8 de Junho de 1994 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes de base do direito nivelador aplicável na importação dos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixado no anexo do Regulamento (CE) nº 1236/94 são modificados de acordo com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Junho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 137 de 1. 6. 1994, p. 3.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Junho de 1994, que altera o montante de base do direito nivelador à importação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

(Em ECU)

Código NC	Montante de base para 1 % de teor em sacarose e para 100 kg líquidos do produto em causa ⁽¹⁾	Montante do direito nivelador para 100 kg de matéria seca ⁽¹⁾
1702 20 10	0,3717	—
1702 20 90	0,3717	—
1702 30 10	—	47,67
1702 40 10	—	47,67
1702 60 10	—	47,67
1702 60 90	0,3717	—
1702 90 30	—	47,67
1702 90 60	0,3717	—
1702 90 71	0,3717	—
1702 90 90	0,3717	—
2106 90 30	—	47,67
2106 90 59	0,3717	—

⁽¹⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

REGULAMENTO (CE) Nº 1336/94 DA COMISSÃO**de 9 de Junho de 1994****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 819/94 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 8 de Junho de 1994 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 819/94 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Junho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 94 de 13. 4. 1994, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Junho de 1994, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros ^(*)
0709 90 60	97,27 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	97,27 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 00	42,80 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	88,05
1001 90 99	88,05 ⁽²⁾
1002 00 00	122,37 ⁽²⁾
1003 00 10	125,96
1003 00 90	125,96 ⁽²⁾
1004 00 00	102,45
1005 10 90	97,27 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	97,27 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	103,96 ⁽⁴⁾
1008 10 00	34,26 ⁽²⁾
1008 20 00	50,69 ⁽⁴⁾ ⁽²⁾
1008 30 00	0 ⁽²⁾
1008 90 10	⁽⁷⁾
1008 90 90	0
1101 00 00	160,82 ⁽²⁾
1102 10 00	210,43
1103 11 10	99,80
1103 11 90	184,77
1107 10 11	167,61
1107 10 19	127,99
1107 10 91	235,09 ⁽¹⁰⁾
1107 10 99	178,41 ⁽²⁾
1107 20 00	206,12 ⁽¹⁰⁾

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

(9) Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) n.º 121/94 ou (CE) n.º 335/94, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

(10) Por força do Regulamento (CEE) n.º 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

REGULAMENTO (CE) Nº 1337/94 DA COMISSÃO**de 9 de Junho de 1994****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 ⁽⁴⁾,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1681/93 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência de 8 de Junho de 1994 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores previamente fixados em relação à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Junho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 1. 7. 1993, p. 11.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Junho de 1994, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	6	7	8	9
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	1,02	0	0
1001 90 99	0	1,02	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	1,45	0	0
1102 10 00	0	0	0	0
1103 11 10	0	0	0	0
1103 11 90	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	6	7	8	9	10
1107 10 11	0	1,82	0	0	0
1107 10 19	0	1,36	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CE) Nº 1338/94 DA COMISSÃO

de 9 de Junho de 1994

relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 129/94 do Conselho, de 24 de Janeiro de 1994, relativo à abertura de um contingente pautal comunitário para a carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada dos códigos NC 0201 e 0202 e para os produtos dos códigos NC 0206 10 95 e 0206 29 91 (1994) (1), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 212/94 da Comissão, de 31 de Janeiro de 1994, que estabelece as modalidades de aplicação dos regimes de importações previstos nos Regulamentos (CE) nº 129/94 e (CE) nº 131/94 do Conselho para a carne de bovino de alta qualidade e a carne de búfalo congelada (2) estabelece, no seu artigo 6º, que os pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida no nº 1, alínea d), do seu artigo 1º se realizem nos termos dos artigos 12º e 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, que estabelece as modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1084/94 (4);

Considerando que o Regulamento (CE) nº 212/94, no nº 1, alínea d), do seu artigo 1º, fixou em 10 000 toneladas a

quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser importada em condições especiais durante o ano de 1994;

Considerando que é importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Junho de 1994 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 212/94 serão satisfeitos na íntegra.
2. Os pedidos de certificados podem ser depositados nos termos do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80 no decurso dos cinco primeiros dias do mês de Julho de 1994 para 5 079 toneladas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Junho de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Junho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 1.

(2) JO nº L 27 de 1. 2. 1994, p. 38.

(3) JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

(4) JO nº L 120 de 11. 5. 1994, p. 30.

REGULAMENTO (CE) Nº 1339/94 DA COMISSÃO

de 9 de Junho de 1994

que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2193/93 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1533/93 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 120/94⁽⁴⁾, que estabelece as normas de execução relativas à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais;

Considerando que a restituição aplicável ao malte deve ser calculada em função da quantidade de cereais necessária para o fabrico dos produtos considerados; que estas quantidades foram fixadas no Regulamento (CEE) nº 1533/93;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas nos países terceiros e estão na base

de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 547/94⁽⁸⁾;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁹⁾ proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que a aplicação destas normas à situação actual do mercado no sector dos cereais, nomeadamente às cotações ou preços desses produtos na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação do malte, referidas no nº 1 da alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Junho de 1994.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 196 de 5. 8. 1993, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 151 de 23. 6. 1993, p. 15.

⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO nº L 69 de 12. 3. 1994, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Junho de 1994.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão de 9 de Junho de 1994 que fixa as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Montante das restituições ⁽¹⁾
1107 10 19 000	30,00
1107 10 99 000	40,00
1107 20 00 000	50,00

⁽¹⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Maio de 1994

que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca originários de Singapura

(94/323/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado de moluscos bivalves vivos⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 11.º,

Considerando que se deslocou a Singapura um perito em missão da Comissão, a fim de se assegurar das condições de produção, armazenagem e expedição dos produtos da pesca com destino à Comunidade;

Considerando que as prescrições da legislação de Singapura em matéria de inspecção e controlo sanitário dos produtos da pesca podem ser consideradas equivalentes às fixadas pela Directiva 91/493/CEE;

Considerando que o *Ministry of National Development, Primary Production Department*, autoridade competente em Singapura, e o seu serviço de inspecção *Veterinary Public Health Division* estão em medida de verificar de forma eficaz a aplicação da legislação em vigor;

Considerando que as modalidades de emissão de certificados sanitários referidas no n.º 4, alínea a), do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE incluem a definição de um modelo de certificado, a língua em que deve, pelo menos, ser redigido e as qualificações do signatário;

Considerando que é importante, em conformidade com o n.º 4, alínea b), do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE, apor nas embalagens de produtos da pesca uma marca

que inclua o nome do país terceiro e o número de aprovação do estabelecimento de origem;

Considerando que, em conformidade com o n.º 4, alínea c), do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE, é importante estabelecer uma lista de estabelecimentos aprovados; que essa lista deve ser estabelecida com base numa comunicação à Comissão por parte do *Ministry of National Development, Primary Production Department*; que cabe, por conseguinte ao *Ministry of National Development, Primary Production Department* garantir o respeito das disposições previstas, para o efeito, pelo n.º 4 do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE;

Considerando que o *Ministry of National Development, Primary Production Department* deu oficialmente garantias quanto ao respeito das normas enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE e ao respeito de exigências equivalentes às prescritas pela mesma directiva para a aprovação dos estabelecimentos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O *Ministry of National Development, Primary Production Department (Veterinary Public Health Division)* é a autoridade competente em Singapura para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca com os requisitos da Directiva 91/493/CEE.

⁽¹⁾ JO n.º L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.

Artigo 2º

Os produtos da pesca originários de Singapura, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas, devem satisfazer as seguintes condições:

1. Cada remessa deve ser acompanhada por um certificado sanitário original numerado, devidamente completado, datado e assinado, constituído por uma única folha e cujo modelo consta do anexo A;
2. Os produtos devem ser provenientes de estabelecimentos aprovados, constantes da lista do anexo B;
3. Cada embalagem deve, salvo no caso de produtos da pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ter apostos de forma indelével o termo « Singapura » e o número de aprovação do estabelecimento de origem.

Artigo 3º

1. O certificado referido no nº 1 do artigo 2º deve ser estabelecido pelo menos numa das línguas oficiais do Estado-membro em que é efectuado o controlo.

2. O certificado deve conter o nome, as qualidades e a assinatura do representante do *Ministry of National Development, Primary Production Department*, bem como o selo oficial do *Ministry of National Development, Primary Production Department*, sendo todas estas menções feitas numa cor diferente da das outras menções constantes do certificado.

Artigo 4º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Agosto de 1994.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Maio de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca originários de Singapura e destinados à Comunidade Europeia, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas

Nº de referência :

País expedidor : SINGAPURA

Autoridade competente : *Ministry of National Development, Primary Production Department*

Serviço de inspecção : *Veterinary Public Health Division*

I. Identificação dos produtos da pesca

Descrição do produto :

— espécie (nome científico) :

— estado e natureza do tratamento (¹) :

Número de código (eventual) :

Natureza da embalagem :

Número de unidades de embalagem :

Peso líquido :

Temperatura de armazenagem e de transporte requerida :

II. Origem dos produtos da pesca

Nome(s) e número(s) de aprovação oficial do(s) estabelecimento(s) aprovado(s) pelo *Ministry of National Development, Primary Production Department* para exportação para a CE :

.....

III. Destino dos produtos da pesca

Os produtos da pesca são expedidos

de :

(local de expedição)

para :

(país e local de destino)

através do seguinte meio de transporte :

Nome e endereço do expedidor :

.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino :

.....

.....

IV. Atestado sanitário

O inspector oficial certifica que os produtos da pesca acima designados :

1. foram capturados e manipulados a bordo dos navios em conformidade com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE ;
2. foram desembarcados, manipulados e, se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados ou armazenados de forma higiénica no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE ;
3. foram submetidos a um controlo sanitário, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE ;

(¹) Vivo, refrigerado, congelado, salgado, fumado, em conserva, etc.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Maio de 1994

que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da Indonésia

(94/324/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado de moluscos bivalves vivos (¹), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 11º,

Considerando que se deslocou à Indonésia um perito em missão da Comissão, a fim de se assegurar das condições de produção, armazenagem e expedição dos produtos da pesca com destino à Comunidade;

Considerando que as prescrições da legislação da Indonésia em matéria de inspecção e controlo sanitário dos produtos da pesca podem ser consideradas equivalentes às fixadas pela Directiva 91/493/CEE;

Considerando que o *Ministry of Agriculture, Directorate General of Fisheries*, autoridade competente na Indonésia, e o seu serviço de inspecção *Provincial Laboratory for Fish Inspection and Quality Control* estão em medida de verificar de forma eficaz a aplicação da legislação em vigor;

Considerando que as modalidades de emissão de certificados sanitários referidas no nº 4, alínea a), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE incluem a definição de um modelo de certificado, a língua em que deve, pelo menos, ser redigido e as qualificações do signatário;

Considerando que é importante, em conformidade com o nº 4, alínea b), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE, apor nas embalagens de produtos da pesca uma marca que inclua o nome do país terceiro e o número de aprovação do estabelecimento de origem;

Considerando que, em conformidade com o nº 4, alínea c), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE, é importante estabelecer uma lista de estabelecimentos aprovados; que essa lista deve ser estabelecida com base numa comunicação à Comissão por parte do *Ministry of Agriculture,*

Directorate General of Fisheries; que cabe, por conseguinte ao *Ministry of Agriculture, Directorate General of Fisheries* garantir o respeito das disposições previstas, para o efeito, pelo nº 4 do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE;

Considerando que o *Ministry of Agriculture, Directorate General of Fisheries* deu oficialmente garantias quanto ao respeito das normas enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE e ao respeito de exigências equivalentes às prescritas pela mesma directiva para a aprovação dos estabelecimentos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O *Ministry of Agriculture, Directorate General of Fisheries (Provincial Laboratory for Fish Inspection and Quality Control)* é a autoridade competente na Indonésia para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca e da aquicultura com os requisitos da Directiva 91/493/CEE.

Artigo 2º

Os produtos da pesca e da aquicultura originários da Indonésia devem satisfazer as seguintes condições:

1. Cada remessa deve ser acompanhada por um certificado sanitário original numerado, devidamente completado, datado e assinado, constituído por uma única folha e cujo modelo consta do anexo A;
2. Os produtos devem ser provenientes de estabelecimentos aprovados, constantes da lista do anexo B;
3. Cada embalagem deve, salvo no caso de produtos da pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ter apostos de forma indelével o termo « Indonésia » e o número de aprovação do estabelecimento de origem.

(¹) JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.

Artigo 3º

1. O certificado referido no nº 1 do artigo 2º deve ser estabelecido pelo menos numa das línguas oficiais do Estado-membro em que é efectuado o controlo.

2. O certificado deve conter o nome, as qualidades e a assinatura do representante do *Ministry of Agriculture, Directorate General of Fisheries*, bem como o selo oficial do *Ministry of Agriculture, Directorate General of Fisheries*, sendo todas estas menções feitas numa cor diferente da das outras menções constantes do certificado.

Artigo 4º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Agosto de 1994.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Maio de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca e da aquicultura originários da Indonésia e destinados à Comunidade Europeia

Nº de referência :

País expedidor : INDONÉSIA
 Autoridade competente : *Ministry of Agriculture, Directorate General of Fisheries*
 Serviço de inspecção : *Provincial Laboratory for Fish Inspection and Quality Control*

I. Identificação dos produtos

Descrição do produto da pesca / da aquicultura ⁽¹⁾ :
 — espécie (nome científico) :
 — estado e natureza do tratamento ⁽²⁾ :
 Número de código (eventual) :
 Natureza da embalagem :
 Número de unidades de embalagem :
 Peso líquido :
 Temperatura de armazenagem e de transporte requerida :

II. Origem dos produtos

Nome(s) e número(s) de aprovação oficial do(s) estabelecimento(s) aprovado(s) pelo *Ministry of Agriculture, Directorate General of Fisheries* para exportação para a CE :

.....

III. Destino dos produtos

Os produtos da pesca e da aquicultura são expedidos

de :
 (local de expedição)

para :
 (país e local de destino)

através do seguinte meio de transporte :

Nome e endereço do expedidor :

.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino :

.....

IV. Atestado sanitário

O inspector oficial certifica que os produtos da pesca e da aquicultura acima designados :

- foram capturados e manipulados a bordo dos navios em conformidade com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE ;
- foram desembarcados, manipulados e, se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados ou armazenados de forma higiénica no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE ;
- foram submetidos a um controlo sanitário, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE ;

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Vivos, refrigerados, congelados, salgados, fumados, em conserva, etc.

- 4. foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE;
- 5. não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas;
- 6. respeitam os critérios organolépticos, parasitológicos, químicos ou microbiológicos fixados relativamente a determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação;
- 7. além disso, quando se trata de moluscos bivalves congelados ou transformados, os moluscos em causa foram obtidos em zonas de produção submetidas a condições pelo menos equivalentes às fixadas pela Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos.

Feito em em
(local) (data)



.....
Assinatura do inspector oficial
(nome em maiúsculas, título e qualidade do signatário)

ANEXO B

Lista dos estabelecimentos aprovados

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço	Aprovação concedida até (!)
001.09.B	PT Affi	Cirebon, West Java	Dezembro de 1994
002.25.B	PT Asa Engineering	Minahasa, North Sulawesi	Indefinida
003.07.B	PT Agung Jayasari Sakti	Palembang, South Sumatra	Dezembro de 1994
004.13.B	PT Alam Niki Sakti	Tegal, Central Java	Dezembro de 1994
005.27.B	PT Alfa Kurnia Fish Enterprise	Sorong, Irian Jaya	Indefinida
006.11.B	PT Almina Utama	Cilacap, Central Java	Indefinida
007.02.B	PT Amal Wahana	Medan, North Sumatra	Dezembro de 1994
008.11.B	PT Aorta	Semarang, Central Java	Dezembro de 1994
009.13.B	CV Armada Jaya	Pasuruan, East Java	Indefinida
010.14.B	PT Balinusa Windumas	Denpasar, Bali	Indefinida
011.24.B	PT Banggai Central Shrimp	Batui-Suwuh, Central Sulawesi	Indefinida
012.22.B	PT Bonecom	Ujung Pandang, South Sulawesi	Dezembro de 1994
013.10.B	PT Bonecom	Jakarta, Jakarta	Indefinida
014.13.B	PT Buana Tirta Adijaya	Surabaya, East Java	Dezembro de 1994
015.13.B	PT Bumi Menara Internusa	Surabaya, East Java	Indefinida
016.09.B	PT Cahaya Windu	Kerawang, West Java	Indefinida
017.13.B	PT Candi Jaya Amerta	Sidoarjo, East Java	Indefinida
018.11.B	PT Cejamp	Semarang, Central Java	Dezembro de 1994
019.11.B	PT Cenjaco	Cilacap, Central Java	Indefinida
020.13.B	PT Central Windu	Sidoarjo, East Java	Indefinida
021.22.B	PT Citra Arisco Mina	Ujung Pandang, South Sulawesi	Dezembro de 1994
022.22.B	PT Dataran Bosowa	Ujung Pandang, South Sulawesi	Dezembro de 1994
023.26.B	PT Daya Guna Samudra	Benjina, Ambon	Dezembro de 1994
024.10.B	PT Dharma Mulia	Jakarta, Jakarta	Indefinida
025.07.B	PT Dharma Niaga	Palembang, South Sumatra	Indefinida
026.08.B	PT Dipasena Citra Darmaja	Lampung, Lampung	Indefinida
027.13.B	PT Dua Mutiara	Sidoarjo, East Java	Indefinida
028.27.B	PT Dwi Bina Utama	Sorong, Irian Jaya	Indefinida
029.13.B	PT Emral Putera Mandiri	Surabaya, East Java	Indefinida
030.13.B	PT Esgeha Utama	Situbondo, East Java	Dezembro de 1994
031.09.B	PT Fega Aquafarmino	Tangerang, West Java	Indefinida
032.11.B	PT Fishindo Makmur Sentosa	Semarang, Central Java	Indefinida
033.10.B	PT Galapagos Coindo	Jakarta, Jakarta	Dezembro de 1994
034.13.B	PT Golden Great Wall Indonesia	Gresik, East Java	Indefinida
035.02.B	PT Growth Pacific	Medan, North Sumatra	Indefinida
036.10.B	PT Halimas Sakti Sejati	Jakarta, Jakarta	Indefinida
037.18.B	PT Hipon Jaya Sakti	Pontianak, West Kalimantan	Dezembro de 1994
038.10.B	PT Hotan Jaya Graha	Jakarta, Jakarta	Dezembro de 1994
039.11.B	PT Ika Citra Fishtama	Pekalongan, Central Java	Dezembro de 1994
040.13.B	PT Indaco Aneka Jaya	Pasuruan, East Java	Indefinida
041.13.B	PT Indonusa Royal Seafood Corp.	Pasuruan, East Java	Indefinida
042.09.B	PT Intimina Setiatama	Cirebon, West Java	Indefinida
043.10.B	PT Irian Marine Product Development	Sorong, Irian Jaya	Indefinida
044.13.B	PT Istana Cipta Sejahtera	Banyuwangi, East Java	Indefinida
045.10.B	PT Jico Agung	Sumenep, East Java	Dezembro de 1994
046.02.B	PT Juta Jelita	Medan, North Sumatra	Dezembro de 1994
047.09.B	PT Kartika Abef Int.	Cirebon, West Java	Dezembro de 1994
048.13.B	PT Karunia Terang Utama	Pasuruan, East Java	Dezembro de 1994
049.13.B	PT Karya Manunggal Prima Sukses	Banyuwangi, East Java	Indefinida
050.10.B	PT Kedamaian	Jakarta, Jakarta	Indefinida
051.22.B	PT Kiju Shintaka	Ujung Pandang, South Sulawesi	Dezembro de 1994
052.13.B	PT Ksatria Bhakti	Surabaya, East Java	Indefinida

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço	Aprovação concedida até (1)
053.07.B	PT Laura Indo	Palembang, South Sumatra	Dezembro de 1994
054.07.B	PT Lestari Magris	Palembang, South Sumatra	Dezembro de 1994
055.10.B	PT Lola Mina	Jakarta, Jakarta	Dezembro de 1994
056.13.B	PT Mahkota Adinusa	Banyuwangi, East Java	Dezembro de 1994
057.13.B	PT Makin Jaya Co.	Surabaya, East Java	Indefinida
058.22.B	PT Marco Piposs	Ujung Pandang, South Sulawesi	Dezembro de 1994
059.25.B	PT Mega Galaxy	Bitung, North Sulawesi	Indefinida
060.13.B	PT Mega Marine	Pasuruan, East Java	Indefinida
061.13.B	PT Minanusa Ikatama	Tarakan, East Kalimantan	Indefinida
062.10.B	PT Merto International	Jakarta, Jakarta	Dezembro de 1994
063.13.B	PT Mina Kencana Sejahtera	Sidoarjo, East Java	Indefinida
064.13.B	PT Mina Mas Utama	Surabaya, East Java	Indefinida
065.19.B	PT Misaja Mitra Co.	Kota Baru, South Kalimantan	Indefinida
066.21.B	PT Misaja Mitra Sei Meriam	Samarinda, East Kalimantan	Dezembro de 1994
067.21.B	PT Misaja Mitra Tarakan	Tarakan, East Kalimantan	Dezembro de 1994
068.22.B	PT Mitra Kartika Sejati	Ujung Pandang, South Sulawesi	Dezembro de 1994
069.13.B	PT Modern Sinar Jayantara	Surabaya, East Java	Indefinida
070.13.B	PT Multi Prawn	Sidoarjo, East Java	Indefinida
071.10.B	PT Naga Mas Sakti Perkasa	Jakarta, Jakarta	Indefinida
072.13.B	PT Naga Mas Sakti Perkasa	Sidoarjo, East Java	Indefinida
073.02.B	PT Native Prima	Medan, North Sumatra	Indefinida
074.21.B	PT Nelayan Abadi Kalimantan	Tarakan, East Kalimantan	Dezembro de 1994
075.13.B	PT Ocean Gemindo	Pasuruan, East Java	Dezembro de 1994
076.10.B	PT Oerif Mangkudijaya	Jakarta, Jakarta	Dezembro de 1994
077.10.B	PT Panggung Ent.	Jakarta, Jakarta	Dezembro de 1994
078.25.B	PT Perikani Persero	Bitung, North Sumatra	Indefinida
079.14.B	PT Perikanan Samudra Besar	Denpasar, Bali	Indefinida
080.07.B	PT Prayasa Mina Tirta	Pangkal Pinang, South Sumatra	Dezembro de 1994
081.13.B	PT Propita Bangun	Sidoarjo, East Java	Dezembro de 1994
082.02.B	PT Pulau Salju Indah Lestari	Tj. Balai Asahan, North Sumatra	Indefinida
083.10.B	PT Pumar	Jakarta, Jakarta	Indefinida
084.14.B	PT Puri Rasa Food	Tabanan, Bali	Indefinida
085.14.B	PT Puskund Mina Baruna	Semarang, Central Java	Dezembro de 1994
086.25.B	PT Ratatotok	Bitung, North Sulawesi	Indefinida
087.02.B	PT Red Ribbon	Medan, North Sumatra	Indefinida
088.13.B	PT Ridla Alam	Surabaya, East Java	Dezembro de 1994
089.21.B	PT Samarinda Cendana	Samarinda, East Kalimantan	Dezembro de 1994
090.22.B	PT Samasan Multi Windu	Maros, South Sulawesi	Dezembro de 1994
091.10.B	PT Sandimas Akuatek	Jakarta, Jakarta	Indefinida
092.25.B	PT Sapta Forta Universal	Gorontalo, North Sulawesi	Indefinida
093.13.B	PT Sari Tirta Jaya	Banyuwangi, East Java	Indefinida
094.11.B	PT Sekar Abadi Jaya	Semarang, Central Java	Dezembro de 1994
095.13.B	PT Sekar Bumi I	Sidoarjo, East Java	Indefinida
096.13.B	PT Sekar Bumi II	Surabaya, East Java	Indefinida
097.13.D	PT Sekar Laut	Sidoarjo, East Java	Indefinida
098.10.B	PT Sekar Mulya Jakarta	Jakarta, Jakarta	Indefinida
099.13.B	PT Sekar Mulya Sidoarjo	Sidoarjo, East Java	Indefinida
100.18.B	PT Sekar Mulya Pontianak	Pontianak, West Kalimantan	Indefinida
101.22.B	PT Sipu Mutiara Indah	Bone, South Sulawesi	Dezembro de 1994
102.22.B	PT Sitto Mas	Ujung Pandang, South Sulawesi	Indefinida
103.27.B	PT Sky Line Kurnia	Jayapura, Irian Jaya	Dezembro de 1994
104.14.B	PT Soejasch Bali	Denpasar, Bali	Indefinida
105.22.B	PT Sulawesi Agro Utama	Bone, South Sulawesi	Indefinida
106.21.B	PT Sumber Kalimantan Abadi	Tarakan, East Kalimantan	Dezembro de 1994
107.05.B	PT Sumber Laut Utama	Jambi, Jambi	Dezembro de 1994

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço	Aprovação concedida até (¹)
108.13.B	PT Suritani Pemuka	Banyuwangi, East Java	Indefinida
109.13.B	PT Surya Adikumala Abadi	Sidoarjo, East Java	Indefinida
110.13.B	PT Surya Alam Tunggal	Sidoarjo, East Java	Indefinida
111.18.B	PT Surya Rejeki Kita	Pontianak, West Kalimantan	Indefinida
112.22.B	PT South Suco	Ujung Pandang, South Sulawesi	Indefinida
113.02.B	PT Tambak Sari Jalmorejo	Medan, North Sumatra	Dezembro de 1994
114.22.B	PT Tani Abadi Sulawesi	Wetampone, South Sulawesi	Dezembro de 1994
115.02.B	PT Tanjung Bedagai Indah	Medan, North Sumatra	Indefinida
116.18.B	PT Tekad Andhika Dharma	Bima, West Nusa Tenggara	Indefinida
117.27.B	PT Teluk Bintuni	Monokwari, Irian Jaya	Dezembro de 1994
118.02.B	PT Timur Jaya Cs.	Tj. Balai Asahan, North Sumatra	Indefinida
119.11.B	PT Tirta Raya Mina	Pekalongan, Central Java	Dezembro de 1994
120.13.D	PT Titani Alam Semesta	Surabaya, East Java	Indefinida
121.02.B	PT Udang Mas Inti pertiwi	Medan, North Sumatra	Indefinida
122.20.B	PT Ujung Timur (Kumai)	Kumai, Central Kalimantan	Indefinida
123.18.B	PT Ujung Timur (Pontianak)	Pontianak, West Kalimantan	Indefinida
124.01.B	PT Ujung Timur Unit Langsa	Langsa, Aceh	Indefinida
125.09.B	PT Ujung Timur Cirebon	Cirebon, West Java	Indefinida
126.13.B	PT Ujung Timur Sidoarjo	Sidoarjo, East Java	Indefinida
127.13.B	PT Ujung Timur I	Banyuwangi, East Java	Dezembro de 1994
128.13.B	PT Ujung Timur II	Banyuwangi, East Java	Dezembro de 1994
129.10.B	PT Ujung Timur Jakarta	Jakarta, Jakarta	Dezembro de 1994
130.27.B	PT Usaha Mina	Sorong, Irian Jaya	Indefinida
131.13.B	PT Varia Indowin Perkasa	Surabaya, East Java	Indefinida
132.22.B	PT Wahyu Utama Sakti	Ujung Pandang, South Sulawesi	Indefinida
133.27.B	PT West Irian Fishing Industry	Sorong, Irian Jaya	Indefinida
134.13.B	PT Windu Blambangan	Banyuwangi, East Java	Indefinida
135.13.B	PT Windu Mutiara	Banyuwangi, East Java	Indefinida
136.10.B	PT Wirontono Cs.	Jakarta, Jakarta	Indefinida
137.19.B	PT Wirontono Cs.	Banjarmasin, South Kalimantan	Indefinida
138.13.B	PT Aneka Tuna Indonesia	Malang, East Java	Indefinida
138.13.C	PT Aneka Tuna Indonesia	Malang, East Java	Indefinida
139.13.C	PT Avila Prima	Banyuwangi, East Java	Indefinida
140.14.C	PT Bali Maya Permai	Pekalongan, Central Java	Dezembro de 1994
141.14.C	PT Bali Maya Permai	Negara, Bali	Dezembro de 1994
142.14.C	PT Bali Raya	Denpasar, Bali	Indefinida
143.14.C	PT Bali Raya Cab Negara	Negara, Bali	Dezembro de 1994
144.02.C	PT Medan Tropical Canning & Frozen Industries	Medan, North Sumatra	Indefinida
144.13.C	PT Blambangan Raya	Banyuwangi, East Java	Dezembro de 1994
145.25.C	PT Deho Canning	Bitung, North Sulawesi	Indefinida
146.25.C	PT Esthada Pesca	Bitung, North Sulawesi	Dezembro de 1994
147.08.C	PT Keong Nusantara Abadi	Lampung, Lampung	Indefinida
148.13.C	PT Maya Muncar	Banyuwangi, East Java	Indefinida
149.02.B	PT Medan Tropical Canning & Frozen Industries	Medan, North Sumatra	Indefinida
150.02.C	PT Native Prima	Medan, North Sumatra	Indefinida
151.13.C	PT Rex Canning	Pasuruan, East Java	Indefinida
152.25.C	PT Sinar Pure Food	Bitung, North Sulawesi	Indefinida
153.25.C	PT Union Pacific	Bitung, North Sulawesi	Dezembro de 1994

(¹) Data de validade da aprovação, ou indefinida.

A = Produtos da pesca frescos.

B = Produtos da pesca congelados.

C = Produtos da pesca em conserva.

D = Produtos da pesca defumados, salgados, secados ou marinados.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Maio de 1994

que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da Tailândia

(94/325/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado de moluscos bivalves vivos⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 11º,

Considerando que se deslocou à Tailândia um perito em missão da Comissão, a fim de se assegurar das condições de produção, armazenagem e expedição dos produtos da pesca com destino à Comunidade;

Considerando que as prescrições da legislação da Tailândia em matéria de inspecção e controlo sanitário dos produtos da pesca podem ser consideradas equivalentes às fixadas pela Directiva 91/493/CEE;

Considerando que o *Ministry of Agriculture and Cooperatives, Department of Fisheries*, autoridade competente na Tailândia, e o seu serviço de inspecção *Fish Inspection and Quality Control Division* podem verificar de forma eficaz a aplicação da legislação em vigor;

Considerando que o processo para obter um certificado sanitário referido no nº 4, alínea a), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE deve incluir a definição de um modelo de certificado, os requisitos mínimos relativos à(s) língua(s) em que deve ser redigido e o cargo do signatário;

Considerando que, nos termos do nº 4, alínea b), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE, deve ser aposta nas embalagens de produtos da pesca uma marca que inclua o nome do país terceiro e o número de aprovação do estabelecimento de origem;

Considerando que, nos termos do nº 4, alínea c), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE, deve ser estabelecida uma lista de estabelecimentos aprovados; que essa lista deve ser estabelecida com base numa comunicação à Comissão por parte do *Ministry of Agriculture and*

Cooperatives, Department of Fisheries; que cabe, por conseguinte ao *Ministry of Agriculture and Cooperatives, Department of Fisheries* garantir o respeito do disposto, para o efeito, pelo nº 4 do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE;

Considerando que o *Ministry of Agriculture and Cooperatives, Department of Fisheries* deu oficialmente garantias quanto ao respeito das normas enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE e ao respeito de exigências equivalentes às prescritas pela mesma directiva para a aprovação dos estabelecimentos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O *Ministry of Agriculture and Cooperatives, Department of Fisheries (Fish Inspection and Quality Control Division)* é a autoridade competente na Tailândia para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca e da aquicultura com os requisitos da Directiva 91/493/CEE.

Artigo 2º

Os produtos da pesca e da aquicultura originários da Tailândia devem satisfazer as seguintes condições:

1. Cada remessa deve ser acompanhada por um certificado sanitário original numerado, devidamente completado, datado e assinado, constituído por uma única folha e cujo modelo consta do anexo A;
2. Os produtos devem ser provenientes de estabelecimentos aprovados, constantes da lista do anexo B;
3. Cada embalagem deve, salvo no caso de produtos da pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ter apostos de forma indelével o termo « Tailândia » e o número de aprovação do estabelecimento de origem.

⁽¹⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.

Artigo 3º

1. O certificado referido no nº 1 do artigo 2º deve ser estabelecido pelo menos numa das línguas oficiais do Estado-membro em que é efectuado o controlo.

2. O certificado deve conter o nome, as qualidades e a assinatura do representante do *Ministry of Agriculture and Cooperatives, Department of Fisheries*, bem como o selo oficial do *Ministry of Agriculture and Cooperatives, Department of Fisheries*, sendo todas estas menções feitas numa cor diferente da das outras menções constantes do certificado.

Artigo 4º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Agosto de 1994.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Maio de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

ANEXO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca e da aquicultura originários da Tailândia e destinados à Comunidade Europeia

Nº de referência :

País expedidor : TAILÂNDIA
 Autoridade competente : *Ministry of Health and Cooperatives, Department of Fisheries*
 Serviço de inspecção : *Fish Inspection and Quality Control Division*

I. Identificação dos produtos

Descrição do produto da pesca/da aquicultura ⁽¹⁾ :

— espécie (nome científico) :

— estado e natureza do tratamento ⁽²⁾ :

Número de código (eventual) :

Natureza da embalagem :

Número de unidades de embalagem :

Peso líquido :

Temperatura de armazenagem e de transporte requerida :

II. Origem dos produtos

Nome(s) e número(s) de aprovação oficial do(s) estabelecimento(s) aprovado(s) pelo *Ministry of Health and Cooperatives, Department of Fisheries* para exportação para a CE :

.....

III. Destino dos produtos

Os produtos da pesca e da aquicultura são expedidos

de :

(local de expedição)

para :

(país e local de destino)

através do seguinte meio de transporte :

Nome e endereço do expedidor :

.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino :

.....

IV. Atestado sanitário

O inspector oficial certifica que os produtos da pesca e da aquicultura acima designados :

1. foram capturados e manipulados a bordo dos navios em conformidade com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE ;
2. foram desembarcados, manipulados e, se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados ou armazenados de forma higiénica no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE ;
3. foram submetidos a um controlo sanitário, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE ;

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Vivos, refrigerados, congelados, salgados, fumados, em conserva, etc.

4. foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE;
5. não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas;
6. respeitam os critérios organolépticos, parasitológicos, químicos ou microbiológicos fixados relativamente a determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação;
7. além disso, quando se trata de moluscos bivalves congelados ou transformados, os moluscos em causa foram obtidos em zonas de produção submetidas a condições pelo menos equivalentes às fixadas pela Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos.

Feito em, em

(local)

(data)



.....
Assinatura do inspector oficial
(nome em maiúsculas, título e qualidade do signatário)

ANEXO B

Lista dos estabelecimentos aprovados

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço	Aprovação concedida até (!)
1001	A & N Foods Co., Ltd	Samutsakorn	indefinida
1002	Aquastar Foods Ltd	Songkhla	indefinida
1003	Klang Co., Ltd	Rayong	indefinida
1004	Lucky Union Foods Co., Ltd	Samutsakorn	indefinida
1005	N & N Foods Co., Ltd	Samutsakorn	indefinida
1006	Seafoods Enterprise Co., Ltd	Samutsakorn	indefinida
1007	Siam Ocean Frozen Foods Co., Ltd	Samutsakorn	indefinida
1008	Surapon Nichirei Foods Co., Ltd	Samutprakarn	indefinida
1009	Surapon Seafoods Public Co., Ltd	Samutprakarn	indefinida
1010	Surat Seafoods Co., Ltd	Suratthani	indefinida
1011	The Thai Fisheries Co., Ltd	Samutsakorn	indefinida
1012	The Thai Fisheries Cooperation Co., Ltd	Songkhla	indefinida
1013	Anglo-Siam Seafoods Ltd	Samutprakarn	indefinida
1014	I.C.C. Cosmos Co., Ltd	Samutsakorn	indefinida
1015	Kiang Huat Sea Gull Trading Frozen Food Co., Ltd	Songkhla	indefinida
1016	Narong Seafood Co., Ltd (Samutsakorn Branch)	Samutsakorn	indefinida
1017	Okeanos Co., Ltd	Samutsakorn	indefinida
1018	Overseas Marine & Cold Storage Co., Ltd	Chana, Songkhla	indefinida
1019	Premier Frozen Products Co., Ltd	Samutprakarn	indefinida
1020	Seafresh Industry Public Co., Ltd	Chumporn	indefinida
1021	STC Foodpak Ltd	Chonburi	indefinida
1022	Siam Tin Food Product Co., Ltd	Satun	indefinida
1023	Thai Luxe Enterprise Co., Ltd	Samutsongkram	indefinida
1024	Thai Prawn Culture Center Co., Ltd	Songkhla	indefinida
1025	Thai Union Frozen Products Co., Ltd	Samutsakorn	indefinida
1026	A.P. Frozen Foods Co., Ltd	Samutsakorn	indefinida
1027	Bright Sea Co., Ltd	Samutsakorn	indefinida
1028	Chaivaree Marine Products Co., Ltd	Samutsakorn	indefinida
1029	Co-op Foods (Thailand) Ltd	Samutprakarn	indefinida
1030	Far East Cold Storage Co., Ltd	Samutprakarn	indefinida
1031	Frionor (Thailand) Ltd	Bangkok	indefinida
1032	Kantang Cold Storage Industry Co., Ltd	Trang	indefinida
1033	Kantang Seafood Co., Ltd	Trang	indefinida
1034	Kingfisher Holdings Ltd	Samutsakorn	31 de Maio de 1995
1035	Kingfisher Holdings Ltd (Songkhla Branch)	Songkhla	indefinida
1036	May Ao Co., Ltd	Bangkok	indefinida
1037	Narong Seafood Co., Ltd (Songkhla Branch)	Songkhla	indefinida
1038	Ongkorn Cold Storage Co., Ltd	Samutsakorn	indefinida
1039	Pakpanang Coldstorage Co., Ltd	Nakornsrihamarat	indefinida
1040	Queen Marine Food Co., Ltd	Samutsakorn	indefinida
1041	Sam D Farm Co., Ltd	Chumphon	indefinida
1042	S. Chaivaree Cold Storage Co., Ltd	Samutsakorn	indefinida
1043	Seafood City Co., Ltd	Nakornsrihamarat	indefinida
1044	Sea Horse Public Co., Ltd	Songkhla	indefinida
1045	Sea Horse Public Co., Ltd Donsak Branch	Suratthani	indefinida
1046	Sea Horse Public Co., Ltd Krabi Branch	Krabi	indefinida
1047	Sea Horse (Suratthani) Trading Co., Ltd	Suratthani	indefinida
1048	Shianlin Bangkok Co., Ltd	Samutsakorn	indefinida
1049	Siamchai International Food Co., Ltd	Ranong	indefinida

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço	Aprovação concedida até (!)
1050	S.K. Foods Co., Ltd	Samutsakorn	indefinida
1051	Spi Canning Co., Ltd	Samutprakarn	indefinida
1052	Star Frozen Foods Co., Ltd	Samutsakorn	31 de Maio de 1995
1053	Takzin Samut Co., Ltd	Songkhla	indefinida
1054	Tep Kinsho Foods Co., Ltd	Samutsakorn	indefinida
1055	Teppitak Seafoods Co., Ltd	Pattanee	indefinida
1056	Tey Seng Cold Storage Co., Ltd	Samutsakorn	31 de Maio de 1995
1057	Thai International Seafoods Co., Ltd	Songkhla	indefinida
1058	Thailand Fishery Cold Storage Co., Ltd	Samutprakarn	indefinida
1059	Trang Seafood Products Co., Ltd	Trang	indefinida
1060	Transmut Food Co., Ltd	Samutsakorn	indefinida
1061	Tropical Seafood Products Co., Ltd	Songkhla	indefinida
1062	Transiam Food Co., Ltd	Samutsakorn	indefinida
1063	The Union Frozen Products Co., Ltd	Samutsakorn	31 de Maio de 1995
1064	V.I. International Co., Ltd	Ranong	indefinida
1065	Yeenin Frozen Products Co., Ltd	Rayong	indefinida
1066	Apitoon Enterprise Industry Co., Ltd	Samutsakorn	31 de Maio de 1995
1067	B.S. Manufacturing Co., Ltd	Bangkok	indefinida
1068	Chao Phraya Coldstorage Co., Ltd	Bangkok	indefinida
1069	Man A. Frozen Foods Co., Ltd	Songkhla	31 de Maio de 1995
1070	Pacific Fish Processing Co., Ltd	Songkhla	31 de Maio de 1995
1071	Southern Marine Products Co., Ltd	Songkhla	indefinida
1072	Thavee Seafood Co., Ltd	Samutsakorn	indefinida
1073	Thai Agri Foods Co., Ltd	Samutprakarn	31 de Maio de 1995
1074	Thai Royal Frozen Food Co., Ltd	Samutsakorn	31 de Maio de 1995
1075	Unicord Public Co., Ltd	Samutsakorn	31 de Maio de 1995
1076	United Cold Storage Co., Ltd	Samutprakarn	31 de Maio de 1995
1077	Patarat Tanakorn Co., Ltd	Ratchburi	indefinida
1078	Pacific Kaneka Foods Co., Ltd	Songkhla	indefinida
1079	Sethachon Co., Ltd	Samutprakarn	indefinida
1080	Pacific A.C. Foods Co., Ltd	Samutsakorn	indefinida
1081	Sakorn Fishery Co., Ltd	Samutsakorn	indefinida
1082	King Cold Storage Industry Co., Ltd	Songkhla	indefinida
1083	Aksara Foods Co., Ltd	Samutsakorn	indefinida
1084	Asian Seafoods Coldstorage Public Co., Ltd	Samutsakorn	indefinida
1085	Andaman Seafood Co., Ltd	Ranong	indefinida
1086	T.S. Processing Co., Ltd	Samutsakorn	indefinida
1087	Thai Excel Foods Co., Ltd	Samutprakarn	indefinida
1088	Thai Seri Universal Co., Ltd	Samutprakarn	31 de Maio de 1995
2001	ISA (International Seafood Associates) Co., Ltd	Nakornprathom	indefinida
2002	Pataya Food Industries Ltd	Samutsakorn	indefinida
2003	Southeast Asian Packaging And Canning Ltd	Samutprakarn	indefinida
2004	Chotiwat Manufacturing Co., Ltd	Songkhla	indefinida
2005	Thai Union Manufacturing Co., Ltd	Samutsakorn	indefinida
2006	Continental Pacific (1979) Ltd	Pattani	indefinida
2007	Pan Asia (1981) Co., Ltd	Suratthani	indefinida
2008	R.S. Cannery Co., Ltd	Samutprakarn	indefinida
2009	Sea Horse Public Co., Ltd (Cannery)	Songkhla	31 de Maio de 1995
2010	S.K. Foods Co., Ltd (Cannery)	Samutsakorn	indefinida
2011	Narong Canning Co., Ltd	Bangkok	indefinida
2012	Tropical Canning (Thailand) Co., Ltd	Songkhla	indefinida
2013	Songkla Canning Public Co., Ltd	Songkhla	indefinida

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço	Aprovação concedida até (¹)
2014	Spi Canning Co., Ltd (Cannery)	Samutprakarn	indefinida
2015	Thai Agri Foods Co., Ltd (Cannery)	Samutprakarn	31 de Maio de 1995
2016	Surat Canning Co., Ltd	Suratthani	indefinida
2017	Royal Canning Co., Ltd	Songkhla	31 de Maio de 1995
2018	Siam Tin Food Product Co., Ltd (Cannery)	Satun	indefinida
2019	Premier Canning Industry Co., Ltd	Samutprakarn	31 de Maio de 1995
2020	Pattani Food Industries Co., Ltd	Pattani	indefinida
2021	Poosin Thang Nguan Hah Co., Ltd	Samutsakorn	31 de Maio de 1995
2022	B & M Products Co., Ltd	Samutsakorn	31 de Maio de 1995
2023	Chin Huay Co., Ltd	Samutsakorn	31 de Maio de 1995
2024	Eastern Packer (AK) Co., Ltd	Trad	31 de Maio de 1995
2025	Nimit Intermark Co., Ltd	Samutprakarn	31 de Maio de 1995
2026	On-Green Produces Co., Ltd	Samutsakorn	31 de Maio de 1995
2027	Unicord Public Co., Ltd (Cannery)	Samutsakorn	indefinida

(¹) Data de validade da aprovação, ou indefinida.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Maio de 1994

que altera a Decisão 94/311/CE respeitante a certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originárias do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia

(94/326/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos Países e Territórios Ultramarinos (PTU) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 235/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, que estabelece as modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1084/94 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 6, subalínea i) da alínea b), do seu artigo 15º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 715/90 prevê a possibilidade de emissão de certificados de importação para os produtos do sector da carne de bovino; que, todavia, as importações devem realizar-se até ao limite das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores;

Considerando que os pedidos de certificados apresentados de 1 a 10 de Maio de 1994, expressos em carne desossada nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, não são, no que se refere aos produtos originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabwe e da Namíbia, supe-

riores às quantidades disponíveis para estes Estados; que é, pois, possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas;

Considerando que, na sequência de um erro administrativo, determinadas quantidades pedidas ao abrigo do presente regime não foram comunicadas à Comissão; que há que alterar a Decisão 94/311/CE da Comissão ⁽⁵⁾, de modo a ter em conta estas quantidades,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 94/311/CE é alterada do seguinte modo:

1. Ao artigo 1º é aditado o seguinte texto:

« *Itália*

— 30,00 toneladas originárias de Madagáscar ».

2. No artigo 2º, o valor correspondente a Madagáscar é substituído por « 7 073,00 toneladas ».

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽²⁾ JO nº L 30 de 3. 2. 1994, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 120 de 11. 5. 1994, p. 30.

⁽⁵⁾ JO nº L 137 de 1. 6. 1994, p. 74.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 3567/93 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1993, que altera o anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 327 de 28 de Dezembro de 1993)

Na página 5, título 1 « Cereais, farinhas e grumos de fermento e de centeio » do anexo, código NC 1003 00 90, na coluna « Código de produtos »:

em vez de: « 1003 00 20 000 »,

deve ler-se: « 1003 00 90 000 »;

Na página 47, título 16 « Leite e produtos lácteos » do anexo, código NC 0406 90 76, na coluna « Designação das mercadorias »:

em vez de: « Danbo, fontal, fontina, fynbo, gouda, havarti, maribo, sams »,

deve ler-se: « Danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo, samso ».
